



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 378/X

**ALTERA A LEI QUE REGULA E GARANTE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE
PETIÇÃO**

Exposição de motivos:

O exercício do Direito de Petição foi concebido como uma forma de aproximação e de articulação do poder político e legislativo com os interesses e preocupações reais dos cidadãos. Contudo, a realidade demonstra que é necessário conferir uma maior dignidade à forma como o poder político e legislativo trata esta forma de participação cidadã.

O Bloco de Esquerda sempre assumiu a necessidade de melhorar a qualidade da democracia, através da articulação entre os mecanismos da democracia representativa e a participação dos cidadãos.

Entendemos que não basta uma maior celeridade na apreciação das petições. É necessário que as mesmas possam ser mais consequentes para a democracia que uma mera lamentação numa sessão plenária entre várias outras.

Propomos assim que, as petições, quando reúnam as condições necessárias para serem apreciadas em plenário, possam ser convertidas em Projectos de Resolução de Iniciativa Cidadã, permitindo, desse modo, um melhor e mais cuidado debate sobre as efectivas preocupações dos cidadãos e consequentemente uma democracia mais participada.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e as Deputadas do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

São alterados artigos 16º e 17º da Lei que regula e garante o exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) A sua conversão em Projecto de Resolução de iniciativa cidadã, nos termos do artigo 20º-A.

c) anterior al. b);

d) anterior al. c);

e) anterior al. d);

f) anterior al. e);

g) anterior al. f);

h) anterior al. g);

i) anterior al. h);

j) anterior al. i);

l) anterior al. j);

m) anterior al. l);

n) anterior al. m).

2 - As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), j) e m) do número anterior são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 17.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...)

6 – Sempre que as petições reúnam as condições para serem apreciadas em Plenário, a Comissão, notifica os seus autores para, querendo, converterem a Petição apresentada num Projecto de Resolução de iniciativa cidadã, nos termos previstos pelo artigo 21º-A.

Artigo 2º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

É aditado o artigo 21º-A, à Lei que regula e garante o exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, com a seguinte redacção

Artigo 21º-A

Projecto de Resolução de Iniciativa Popular

1 – Os autores das petições, quando notificados nos termos do artigo 17º, nº6 do presente diploma, podem, querendo, converter a sua petição num Projecto de Resolução de iniciativa cidadã.

2 – Para que se opere a conversão é necessário que os 25 primeiros autores da Petição declarem a sua vontade por escrito, ao Presidente da Assembleia da República, e designem, entre si, uma comissão representativa de 5 a 10 elementos.

3 – A tramitação desta iniciativa segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto pela Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, para a iniciativa legislativa de cidadãos.

4 - Os serviços jurídicos da Assembleia da República poderão sujeitar à consideração da comissão representativa dos cidadãos subscritores, modificações formais para melhoria do texto.

Assembleia da República, 27 de Abril de 2007
Os Deputados e as Deputadas do Bloco de
Esquerda,